

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 06.343.103/0004-83, com filial na Av. T-09, nº. 2310, Edifício Inove Intelligent Place, Jardim América, Goiânia/GO, CEP: 74255-220, representada por Pedro José Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.082 e no CPF/MF nº 597.725.735-04, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, conforme email disponibilizado em 03/07/2017, que comunicou o resultado da habilitação.

Requer-se, assim, seja o anexo recurso regularmente instruído e provido, procedendo-se com a modificação da decisão consignada na referida comunicação, a fim de inabilitar a Sociedade **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados**, uma vez que, após a análise da documentação apresentada pela supracitada licitante, para o certame em epígrafe, a Recorrente constatou irregularidades que serão adiante elencadas.

Caso, contudo, assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer-se seja o recurso encaminhado, juntamente com as suas razões anexas a análise da Autoridade

Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia (GO), 04 de maio de 2017.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0004-83

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/GO 46/082

RAZÕES DA RECORRENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, vez que a decisão ora recorrida foi divulgada as licitantes, através de email, datado de 03 de julho de 2017.

Assim, considerando que o prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo teve início em 04 de julho de 2017 7(terça-feira), findando-se em 10/07/2017 (segunda-feira), de modo que as presentes Razões são tempestivas.

II - DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da CRM/DF reuniu-se para julgar a documentação apresentada nos envelopes nº 1, relativos à Tomada de Preços 001/2016, cuja sessão de entrega da documentação foi realizada em 31/03/2017.

Ato contínuo, a CPL indicou o resultado das Sociedades habilitadas, incluindo, dentre as habilitadas, a Licitante **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados**, cuja decisão carece, *permissa venia*, de urgente reforma, ante o desrespeito, na documentação apresentada, ao disposto no Edital e na legislação aplicável à matéria, como adiante se demonstrará.

III - DO MÉRITO

**DO DESATENDIMENTO AO ITEM 6.1.4.B) DO EDITAL
E DA INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI**

Com efeito, *permissa venia*, não foi observado, de forma esmiúce, a documentação apresentada pela Licitante **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados**, vez que o item 6.1.4.B) do Edital foi claro ao dispor acerca da obrigatoriedade, para fins de habilitação, da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que deveriam observar, portanto, a forma prescrita em lei.

Destarte, o "Balanço Patrimonial" apresentado às fls. 1542/1597 dos autos digitais é imprestável para qualquer fim, vez que deixou de observar a forma prescrita em lei, pois sequer foi averbada pela OAB, sendo, portanto, desprovido de qualquer valor jurídico.

Isto porque, a aferição da legalidade da regularidade contábil, como mencionado no item em análise, dá-se por meio da apreciação do cumprimento às formalidades intrínsecas ao demonstrativo contábil.

Dessa feita, é importante pontuar que a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento 112/2006, consignou o entendimento de que o conteúdo de quaisquer atos das Sociedades Advocáticas apenas possui eficácia perante terceiros, neste caso ao Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF, por meio da averbação na respectiva Seccional, o que, como dito, não ocorreu no caso em análise.

Neste sentido:

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

(...)

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

(...)

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente. Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência repudiam tais situações e homenageiam as decisões administrativas que invocam o princípio da Legalidade para inabilitar e a desclassificar concorrentes por apresentarem irregularidade em documentos de suma importância, como ocorreu com a ausência de comprovação da qualificação econômica e financeira.

Reza o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos).

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, um dos princípios que rege as licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impõe o cumprimento das regras previstas no Edital, tanto por parte da Administração Pública, quanto pelos licitantes.

Os Tribunais Superiores, constantemente têm se manifestado sobre a questão. Senão veja-se decisão do STF, no RMS 23640/DF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o

cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifamos)

Dessa feita, considerando que o Balanço Patrimonial da Sociedade **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados** preteriu os comandos normativos, por ter sido apresentado em divergência à forma da lei, impossibilitando, por consequência, a aferição, com segurança, da sua Qualificação Econômico-financeira, torna-se imperativa a inabilitação da referida Sociedade.

IV – CONCLUSÃO

Senhores, a irregularidade apresentada pela licitante **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados**, relativa à nulidade da habilitação jurídica é patente, razão pela qual, *permissa venia*, deve ser declarada a sua inabilitação.

Contudo, se porventura assim não proceda esta Ilustre Comissão, requer seja o recurso encaminhado à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, para o merecido provimento, sob pena de vulneração dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da razoabilidade.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Goiânia (GO), 05 de julho de 2017.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0004-83

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/GO 46.082